

PORTARIA NO 0352/2015 - TCM, DE 13/03/2015
Nome: CRISTINA MARTIN CARDOSO DA COSTA
Assunto: Auxílio-Doença.
Período: 12/08/2014 a 11/02/2015.

PORTARIA NO 0353/2015 - TCM, DE 13/03/2015
Nome: TANIA DO SOCORRO BRITO F. RESENDE
Assunto: Adiando, para gozo oportuno, as férias concedidas através da Portaria nº 0202/2015, de 11/02/2015, referente ao Período Aquisitivo 2012/2013.

PORTARIA NO 0354/2015 - TCM, DE 13/03/2015
Nome: Auditora ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA
Assunto: Adiando para gozo oportuno, as férias concedidas pela Portaria nº 0167/2015, de 04/02/2015, referente ao Período Aquisitivo 2013/2014.

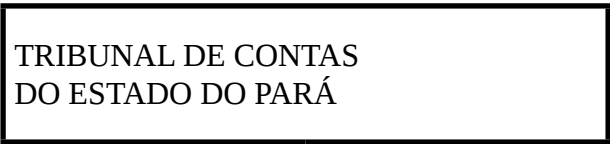
PORTARIA NO 0355/2015 - TCM, DE 13/03/2015
Nome: MARIA DO SOCORRO PESSOA DA SILVA
Assunto: Adiando, para gozo oportuno, as férias concedidas pela Portaria nº 0179/2015, de 06/02/15, referentes ao Período Aquisitivo de 2013/2014.■

PORTARIA NO 0356/2015 - TCM, DE 19/03/2015
Nome: Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES
Assunto: Férias.
A partir de: 16/03/2015, P.A.: 2013/2014 - 1º e 2º período.

PORTARIA NO 0358/2015 - TCM, DE 19/03/2015
Nome: DELMA ROSANA C. BRANCO DE VASCONCELOS
Assunto: Férias.
Período: 04/05 a 02/06/2015; P.A.: 2014/2015.

PORTARIA NO 0236/2015 - TCM, DE 23/02/2015
Nome: SILVIA MIRALHA DE ARAUJO RIBEIRO
Assunto: Regime especial de trabalho.
A contar de: 01/02/2015.■

Protocolo 814971



TÉRMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR

PORTARIA Nº 29.534, DE 08 DE ABRIL DE 2015.
O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,
R E S O L V E:
I - EXONERAR **CARLA MARIA TRINDADE BARBOSA**, matrícula nº 0101292, do cargo em comissão de Assistente de Transporte TCE-CPC-200 NM-01, a partir de 01-04-2015.

Protocolo 814969

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 19 de março de 2015, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 54.571
Processo nº. 2013/51465-2
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 070/2009 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS MONTE SINAI e a SEEL.
Responsável: Sr. MARCOS NUNES PINTO - Presidente.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “a”, “b”. “c”, “d”, c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:
I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MARCOS NUNES PINTO, Presidente, CPF nº. 399.835.952-49, à devolução da importância de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), atualizada a partir de 21/12/2009, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
II - Aplicar-lhe as multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas;
III - Aplicar ao Sr. JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA, Secretário à época da SEEL, CPF nº. 157.646.678-79, multa de R\$-766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo não encaminhamento do laudo de acompanhamento e execução do convênio;
IV - Recomendar à SEEL que observe as determinações constantes no parecer do Ministério Público de Contas. Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento

das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.572
Processo nº. 2013/51637-4
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 028/2012, firmado entre a ASSOCIAÇÃO PAZ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CULTURA E EDUCAÇÃO e a FCPTN.
Responsável: Sr. JOÃO MARTINS CHAVES DO NASCIMENTO - Presidente.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:
I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO MARTINS CHAVES DO NASCIMENTO, Presidente à época, CPF nº. 078.436.403-63 à devolução do valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) devidamente corrigido a partir de 12/07/2012 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
II - Aplicar-lhe as multas R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas e R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao erário.
Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.573
Processo nº. 2011/52309-5
Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Espólio do Sr. JOÃO BOSCO RUFINO MOYSÉS, Prefeito à época, do município de São João de Pirabas.
Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 49.280, de 29/06/2011.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:
I- Conhecer o recurso interposto pelo espólio do Sr. JOÃO BOSCO RUFINO MOYSÉS, Prefeito à época do Município de São João de Pirabas, dando-lhe provimento parcial e julgar as contas irregulares, sem devolução de valores;
II- Isentar o espólio da multa regimental em face da extinção da punibilidade assegurada pela Constituição Federal (Art. 5º, inc. XLV).

ACÓRDÃO Nº. 54.574
Processo nº. 2012/51291-3
Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:
I - Registrar os atos de admissão de servidores temporários firmados com a SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - ELAINE CRISTINA GALÚCIO COSTA, RUY GUILHERME CASTRO DE ASSIS, MARIA DA GRAÇA FERNANDES, DOMINGOS MANOEL DE SOUSA AGUIAR JUNIOR, VERADILSON DE LIMA CONCEIÇÃO, TERESINHA GORETE LIBERAL DE JESUS CUNHA e LAUDENOR RODRIGUES DE SOUZA;
II - Aplicar à Sra. MARIA ALVES DOS SANTOS, Secretária da SEAS à época, CPF nº. 066.280.012-53, a multa de R\$-300,00 (trezentos reais), pela intempestividade no envio dos contratos a este Tribunal, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2002, c/c o art. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.575
Processo nº. 2005/53426-8
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 0193/2004 e Termo Aditivo, firmados entre a ONG. INSTITUTO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DE BARCARENA e a ASIPAG.
Responsável: Sr. ILDEFONSO AUGUSTO LIMA PAES - Presidente à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” “c” e “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:
I - Julgar irregulares as contas do Sr. ILDEFONSO AUGUSTO LIMA PAES - Presidente à época, CPF nº 255.744.932-68, à devolução da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigida monetariamente a partir de 23-03-2005, e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
II - Aplicar-lhe as multas de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelo dano ao erário e R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela infração à norma legal, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.
III- Deixar de atribuir responsabilidade solidária a Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão, Presidente à época da ASIPAG, em razão da obrigação de prestar contas da verba recebida sere do ordenador de despesas.
Os valores supramencionados deverão ser recolhidos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.576
Processo nº. 2009/51527-6
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 323/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS e a SEPOF.
Responsável: Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO - Prefeita à época
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e art.61 c/c o art.83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), e aplicar a Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO, prefeita à época CPF nº. 270.872.392-87, a multa R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.577
Processo nº. 2009/51816-1
Assunto: Prestação de Contas do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO OPHIR LOYOLA, referente ao Exercício Financeiro de 2008.
Responsáveis: Sra. LAURA NAZARETH DE AZEVEDO ROSSETTI, período de 01/01 a 06/02/2008; e Sr. JOÃO DE DEUS REIS DA SILVA, período de 07/02 a 31/12/2008 - Diretores-Gerais à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, incisos I e II, c/c os arts. 60 e 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:
I - Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. LAURA NAZARETH DE AZEVEDO ROSSETTI, Diretora-Geral à época, no valor de R\$ 20.676.589,57 (vinte milhões, seiscentos e setenta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) dando-lhe plena quitação;
II - Julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO DE DEUS REIS DA SILVA, Diretor-Geral à época, no valor de R\$ 294.138.595,37 (duzentos e noventa e quatro milhões, cento e trinta e oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos);